DA SOCIEDADE DO RISCO À DEFLAGRAÇÃO DO FENÔMENO DOS REFUGIADOS DO CLIMA: A EXCLUSÃO DA TUTELA JURÍDICA COMO UMA QUESTÃO DE RACISMO AMBIENTAL

FROM SOCIETY OF THE RISK TO DEFLAGRATION OF CLIMATE REFUGEES: THE EXCLUSION OF LEGAL TREATMENT AS AN ISSUE OF ENVIRONMENTAL RACISM

Tatiana A. F. R. Cardoso Squeff*

Dulcilene Aparecida M. Rodrigues**

RESUMO: O presente trabalho propõe o estudo do fenômeno dos deslocados ambientais, apresentando-se uma visão mundial sobre a temática e explanando-o como decorrência da junção dos contrapontos: desenvolvimento da sociedade (de risco) e prática de racismo ambiental. Para tanto, explanar-se-á acerca da Teoria do Risco Social, e partindo-se da pretensão da teoria, buscar-se-á a evolução dos danos sociais à ocorrência dos riscos ambientais, aliada à prática do racismo ambiental, conceituando-o e ponderando-se sobre as implicações de sua ocorrência. De igual forma, asseverar-se-á sobre o fenômeno mundial dos deslocados ambientais, referindo-se sobre a necessária efetividade de um reconhecimento jurídico-normativo em prol do reconhecimento dos 'refugiados do clima', congregado à conduta ética do homem frente ao ecossistema, com a pretensão de apresentar e enfrentar tais questões vivenciadas de forma tão contumaz na contemporaneidade.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade do Risco. Racismo Ambiental. Refugiados Ambientais. Ética Ambiental.

ABSTRACT: This paper intends to study the phenomenon of environmental migrants by presenting a global view on the topic, understanding it as a result of the connection of two events: the development of the (risk) society and the practice of environmental racism. In order to do so, the Theory of Social Risk will be explained, and from such theoretical basis, the evolution of societal damage and the occurrence of environmental hazards will be analyzed – leading directly to the emergence of environmental racism and its conceptualizations and evaluation. Similarly, the worldwide phenomenon of environmental migrants will be asserted, essentially in the need for an effective legal recognition that favors the acceptance of 'climate refugees' based in an ethical conduct of

* Doutoranda em Direito Internacional pela UFRGS (2014). Mestre em Direito Público pela Unisinos (2012). Pós-graduada em Relações Internacionais pela UFRGS (2015), em Direito Internacional pela UFRGS (2009) e em Língua Inglesa pela Unilasalle (2008). Professora de Direito Internacional e Relações Internacionais da graduação em Direito do UniRitter, da UNIFIN e da UFRGS. Endereço eletrônico: tatiafrcardoso@gmail.com

** Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa (2013). Mestre em Direito Público pela UNISINOS (2012). Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (2005). Professora de Direito Ambiental na graduação em Direito do Centro Universitário Módulo. Módulo Centro Universitário Módulo Centro Universitário. Endereço eletrônico: du_lli@hotmail.com

mankind towards the ecosystem; intending to present and face such issues obdurately experienced in the contemporary world.

KEYWORDS: Risk Society. Environmental Racism. Environmental Refugees. Environmental Ethics

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento social, especificamente, no período pós Revolução Industrial tem sido objeto de análise em diversas frentes acadêmicas e notoriamente pelo Direito, representando inegável fonte de pesquisa, haja vista a teorização pelo sociólogo alemão Ulrich Beck da Sociedade do Risco, que encarta o desenvolvimento social como característica dos povos em busca de aprimoramento, apresentando, porém, consequências catastróficas à mundialidade sob diversos aspectos.

Falar em desenvolvimento social implica aduzir sobre a evolução da humanidade, e sobre a busca incessante de melhores e maiores condições de vida, dos homens, considerados em si mesmos e na coletividade. É da natureza humana a busca pelo melhor, o galgar de novas e melhores formas de vida da/e para a humanidade. Contudo, não é incomum o homem valer-se da natureza para dela usufruir desmedidamente em todos os seus recursos possíveis para efetivar essa busca.

O que, por certo, resulta numa afronta à ambientalidade, causando em consequência desastres naturais, escasseamento de recursos, extinção de formas de vida animal, dentre outros eventos, tais como a exclusão de pessoas mais vulneráveis (racismo ambiental).

Contudo, como compactuar com a atitude racista de alguns, mesmo em tempos atuais? Inelutavelmente, ainda estão presentes em nossos dias atitudes de demonstram a prática de racismo ambiental, prática excludente, caracterizador de injustiça social e aviltante, que merece a atenção da academia, razão pela qual nos propomos a estudá-lo e contextualizá-lo no presente trabalho, à medida em que será apresentada o a sistematização das respostas oferecidas pelo Direito e pela Ética para o enfrentamento da questão.

Ante tal quadro em que se amolda o meio ambiente na contemporaneidade, necessária uma análise acerca dos indicadores e fatores que impulsionam o homem a promover tamanha agressão ambiental, que por sua vez, "expulsa" pessoas de suas casa, cidades e países em busca de refúgio e de condições de vida em localidades que lhes possam abrigar, mas que nem sempre as acolhem. A partir de então, questionamos: que conduta humana é essa para com nossos semelhantes? Trata-se de um não reconhecimento à dignidade da pessoa humana, sem a aplicação dos Direitos Humanos, dos quais todos os seres humanos são detentores?

Tenciona-se demonstrar que, em razão de disso, não é raro nos depararmos com comunidades inteiras destroçadas, sem abrigo ou lugar para viver, eis que a fúria da natureza aviltada provoca diuturnamente catástrofes climáticas em toda a ambientalidade, ocasionando a partir de então o fenômeno dos refugiados ambientais, categoria ainda não reconhecida legalmente e sem qualquer abrigo jurídico. O presente artigo abarcará, pois, tais apontamentos, propondo-se discutir a partir da sociedade de risco e do racismo ambiental, a figura dos refugiados ambientais e a efetivação de seus direitos humanos, na sistemática global, para a erradicação de desigualdades e construção de uma sociedade cada vez mais plural e equânime.

1. A SOCIEDADE DE RISCO: ACEPÇÕES PRELIMINARES PARA A COMPREENSÃO DA ASCENDENTE DANOSIDADE SOCIOAMBIENTAL HODIERNA

Ulrich Beck (2010) desenvolveu a Teoria do Risco Social, nos idos de 1986, ao escrever o livro *Risikogesellschaft* – Sociedade do Risco, oportunidade em que tece a distinção entre as modernidades da humanidade, distinguindo-as em: primeira e segunda modernidade. Afirma Beck (2010, p. 34), que os desafios poderão ser vencidos se conseguirmos produzir mais e melhores tecnologias, mais e melhor desenvolvimento econômico, mais e melhor diferenciação funcional, condições fundamentais para vencer o desemprego, a destruição do ambiente natural, o egoísmo social, ou seja, para se alcançar melhores formas e possibilidades da vida humana (ZOLO; BECK, 2002, p. 22).

Com isso, é iniciada, por Ulrich Beck, a incursão sobre o desenvolvimento da sociedade, delimitando-o com o risco. Niklas Luhmann (1992, p. 43) ao asseverar sobre o risco incursiona sobre a origem do conceito de risco nas diversas especialidades científicas, e esclarece que "originariamente se tratava de uma justificação da ganância empresarial por apresentar medo da função e da absorção da margem de insegurança".

Necessário ressaltar que a sociedade de risco demarca a passagem da modernidade simples (primeira modernidade) para a modernidade reflexiva. Referido fato implica na passagem de uma modernidade fundada na racionalidade cienticifista no Estado-nação, na previsibilidade e calcularidade dos riscos e perigos de técnica, lutas de classe e relativa segurança, para uma modernidade em que o êxito do capitalismo industrial gera uma autoconfrontação da sociedade com suas próprias consequências, o que deflagra o aparecimento dos riscos globais, por sua vez, imprevisíveis, transtemporais, incalculáveis, transnacionais, como foi o caso de Chernobyl (CARVALHO, 2008, p. 59).

Desde meados do século XX, a modernidade reflexiva é caracterizada pelo dever encontrar respostas radicais aos desafios e aos riscos produzidos pela própria modernidade, eis que decorrentes das aquisições evolutivas e das instituições da sociedade industrial que denotam a possibilidade de destruição de vida no planeta. O início do desenvolvimento social é marcado pela sociedade industrial, caracterizada pela produção e distribuição de bens, e que posteriormente foi deslocada pela sociedade de risco, na qual a distribuição dos riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas da típica primeira modernidade.

A "sociedade industrial" apresenta-se para Beck (ZOLO; BECK, 2002, p. 30), como uma sociedade que não conseguiu ser plenamente moderna, mas tornou-se semimoderna, porque teria combinado simultaneamente elementos de contramodernidade, conceito advindo da ciência e a tecnologia, a educação, os meios de comunicação de massa e as práticas políticas e que inclui o nazismo, o comunismo e os fenômenos de opressão das mulheres, da industrialização generalizada da guerra, da militarização de diversas formas da vida social, e que igualmente se refere às reformas potenciais baseadas no mundo das megatécnicas, como a engenharia e medicina genéticas.

Nesse passo, o desenvolvimento da ciência e da técnica não poderiam mais cuidar do prognóstico e controle dos riscos que contribuíram decisivamente para criar e que geram consequências de alta gravidade para a saúde humana e para o meio ambiente, desconhecidas a longo prazo e que, quando descobertas, tendem a ser irreversíveis.

Entre esses riscos, Beck (2010, p. 46; 1996, p. 202) inclui os riscos ecológicos, químicos, nucleares e genéticos, produzidos industrialmente, perceptíveis pela economia, legitimados pela ciência, aduzidos e particularizados juridicamente.

Segundo o referido autor, vivemos uma "modernização reflexiva" num contexto de passagem da sociedade industrial para uma emergente sociedade de risco, pois os perigos da sociedade industrial tornam-se tema preponderantes nos debates e conflitos públicos, políticos e privados, uma vez que a reflexividade que caracteriza a sociedade de risco decorre justamente do conhecimento da sociedade sobre os seus aspectos estruturais, os riscos e os conflitos que gera e possui. Nesse passo, a sociedade de risco enfrenta a formação de riscos socialmente produzidos, sem possibilidade de serem delimitados espacial, temporal e socialmente, eis que advindos abstratamente, dos avanços científicos e tecnológicos.

Atualmente se discute acerca da necessária transição da teoria do risco dogmático/concreto para a teoria do risco abstrato, proveniente das teorias sociais de autores como Ulrich Beck e Niklas Luhmann, a qual tem a finalidade e a função sistêmica de permitir a tomada de decisão antes da concretização do dano, baseada na superação da distinção risco/segurança para a distinção risco/perigo e, consequentemente, probabilidade/improbabilidade (CARVALHO, 2008, p. 59-60). Tal necessidade se verifica a partir da transformação da própria sociedade, que hoje evoluiu da sociedade industrial para uma sociedade do risco, na qual indústrias químicas e atômicas demarcam a produção de riscos globais, imperceptíveis e imprevisíveis, tudo de modo a prevenir acontecimentos futuros.

Niklas Luhmann (1992, p. 72), por sua vez, define que a sociedade moderna de risco não é somente o resultado de percepção das consequências das realizações técnicas, eis que já se encontra presente no desenvolvimento das possibilidades de investigação e de conhecimento. Por assim ser, constata-se que não é novidade que quanto maior o conhecimento que a sociedade desenvolve sobre si mesma maior a chance de identificação de novos riscos e a partir de então, decidir-se qual caminho seguir. E, embasado neste sentir, a pesquisa e o rumo ao progresso são latentes e determinantes no agir humano invariavelmente focado no avanço da sociedade e da consequente danosidade social e ambiental.

Afinal, a sociedade contemporânea como produtora de riscos socialmente produzidos, sem possibilidade de serem delimitados espacial, temporal e socialmente, eis que advindos abstratamente, dos avanços científicos e tecnológicos, deflagra a possibilidade de destruição de condições de vida no planeta, com imensas ressonâncias no direito, inclusive com a institucionalização do direito ambiental, para lidar com danos e riscos ecológicos, denominados riscos ambientais- produzidos por essa sociedade (CARVALHO, 2008, p. 66).

Carla Amado Gomes (2007, p. 224) afirma que o risco "é comumente identificado como filho da evolução científica e técnica, fruto do progresso científico que alterou o curso "normal" dos acontecimentos físicos, químicos, biológicos e atmosféricos". Seu conceito abarca a transversalidade científica, perpassando desde a Sociologia à Biologia, da Física à Economia.

Délton W. de Carvalho (2008, p. 65), afirma que a sociedade contemporânea é marcada por um processo de transição de uma matriz industrial, baseada na distribuição

de riquezas, na diferenciação de classes sociais e na produção de riscos concretos, delimitados, calculáveis, perceptíveis e previsíveis, inclusive cientificamente, em direção à sua forma pós-industrial. É nesse contexto que se dá a formação da "Sociedade do Risco" (GOMES, 2007, p. 224). E por assim ser, este conjunto de riscos geraria "uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade e uma nova forma de vida pessoal" (GOMES, op. cit., p. 224).

Caso a demanda por recursos naturais e os índices de degradação ambiental permaneçam nos atuais patamares, é possível que os danos ambientais e, em consequência, o "prejuízo" aos povos, sejam demasiadamente graves em consideração aos que vivenciamos nos dias atuais. E aqui se delimita a evolução danosa da sociedade que nos idos da atualidade degrada drástica e ferozmente a natureza, consubstanciando-se, assim, a ocorrência de riscos, inclusive, ambientais.

O risco ambiental, na lição de Carla Amado Gomes (2007, p. 242), é a imprevisibilidade ligada aos efeitos de uma determinada atividade humana sobre a existência e capacidade regenerativa de bens ambientais naturais. Como outrora apontado, "os riscos são pontuais e advindos do próprio desenvolvimento científico e social do mundo contemporâneo, no qual vislumbram-se as diversas interferência humanas, que possam caracterizar e implicar na ocorrência de riscos ambientais" (RODRIGUES, 2010, p. 158), os quais, por certo, precisam ser gerenciados a fim de que se alce o progresso consciente e sustentável.

Verifica-se que o desenvolvimento como mote do ser humano vem sendo buscado de modo cada vez mais incisivo e interveniente ao meio ambiente, detonando cada vez mais e continuamente crises ambientais, afronta aos próprios seres humanos, notadamente aos mais carentes e vulneráveis, que sofrem dramática exclusão social-ambiental em razão da intervenção dos mais ricos que galgam a riqueza a todo custo, fator a que se nomina "racismo ambiental" – analisado na sequência.

2. O SURGIMENTO DO RACISMO AMBIENTAL

Chamamos de Racismo Ambiental às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações mais vulneráveis, configurando-se através de ações que tenham uma intenção racista independente da intenção que lhes tenha dado origem. Trata-se de um conjunto de idéias e práticas das sociedades e seus governos que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais (SELENE; PACHECO, 2006, p. 11).

Referido conceito nos desafia a ampliar nossas visões de mundo e a lutar por um novo paradigma civilizatório, por uma sociedade igualitária e justa, na qual democracia plena e cidadania ativa não sejam direitos de poucos privilegiados, independentemente de cor, origem e etnia" (PACHECO, 2008, p. 6).

O racismo ambiental se manifesta também no trato desigual (e porque não desumano) que recebem os milhares de trabalhadores do campo e as suas famílias, não só

pela vida miserável que levam, mas também pela exposição a perigosos agrotóxicos nas terras onde laboram – trabalhando, muitas vezes, em troca de comida ou ainda sendo compelidos a aceitar salários e condições de trabalho inferiores ao nível médio, sendo que tal situação ocorre no entorno das funções exploradoras de empresas que confeccionam roupas, de indústrias eletrônicas e extrativistas: bens de consumo que provavelmente nunca poderão adquirir e/ou consumir dadas as condições de vida que levam, principalmente, no que tange a sua baixíssima remuneração, a qual apenas serve para seu sustento — se muito.

Desta feita, falar em racismo ambiental impende contextualizar o tema na história, uma vez que se trata de um fenômeno oriundo do fato de as grandes empresas químicas poluidoras industriais e produtoras de resíduos tóxicos "empurrarem o ônus ambiental para as populações negras" ou aquelas que vivem exiladas dos grandes centros urbanos — muitas vezes, inclusive, não por sua própria opção (JUNGES, 2010, p. 65).

O modelo de desenvolvimento hegemônico no mundo atual cada vez mais trata a maioria da humanidade como objetos: uns, a serem usados a serviço do lucro; outros, considerados supérfluos, a serem sumariamente descartados, morto sem decorrência desnutrição ou de doenças causadas pela miséria absoluta, ou são expulsos de seus lares para que mega-projetos se estabeleçam, ocupando e arrasando o território para implantar as "novidades tecnológicas" que resultarão em empregos e progresso.

Como exemplo dessa realidade, estatísticas apontam que nos Estados Unidos, os afro-americanos, as comunidades indígenas e outras comunidades que não a dos de raça branca suportam uma carga desproporcional de contaminação em suas comunidades, estando em situação de maior risco de sofrerem desordens de saúde relacionadas com problemas do meio ambiente em comparação aos brancos e suas respectivas comunidades (BEDER, 2000, pp. 227-243). Ainda se faz referência que indústria da cana, no Brasil, transforma povos indígenas em semi-escravos, afastados de suas famílias por longos períodos; o garimpo contamina terras e águas; as "doenças resultantes do contato com garimpeiros e com os demais trabalhadores que acompanham as novas fronteiras de expansão do capitalismo e as deficiências da saúde pública em prestar-lhes o necessário atendimento" (PACHECO, 2008, p. 18).

Outrossim, quais seriam as causas influenciadoras do racismo ambiental? Arivaldo Santos de Souza e Thiago Pires Oliveira (2004, p. 91) apontam:

> (10 As políticas adotadas no Ocidente foram fortemente influenciadas por economistas do ambiente da escola neoclássica, os quais envolvem a valorização monetária do ambiente, ainda que artificialmente, e o uso de incentivos financeiros com o objetivo de utilizar mecanismos de mercado para afetar recursos ambientais escassos, sobretudo os que podem se converter em recursos turísticos no caso brasileiro, por exemplo. Desse modo há uma tendência de remoção do poder de decisão da comunidade que faz com que algumas camadas da comunidade tenham de suportar mais problemas ambientais do que lhes deveria caber em parte. (2) O descaso institucional e político da sociedade brasileira não nos fornece as condições necessárias para que tratemos do tema, posto que a mesma encontra-se em lenta submersão do estado de letargia do mito da democracia racial. (3) As ideias de custo/benefício agregados não lidam com a questão de como é que eles se distribuem; no entanto, a distribuição de custos e benefícios é de importância primordial quando se considera a equidade. Por exemplo, um resort pode trazer muitos benefícios, como lucros para os acionistas, impostos para governos e salários para trabalhadores

> enquanto causa ao mesmo tempo a deterioração da qualidade do ambiente natural e cultural da vizinhança — são as chamadas externalidades negativas, as quais, via de regra, não são internalizadas nos custos dos agentes empresariais, nem muito menos são prevenidas pelos mesmos.

O racismo é, pois, grave e frontal violador dos direitos humanos defendidos pela comunidade internacional, à medida que se trata de um "comportamento hostil, relativamente a grupos humanos, a pessoas, em razão, por exemplo, da cor de sua pele ou de sua religião", atribuindo valor negativo a determinado grupo ou pessoa, dispensando-lhe tratamento desigual (STF, 2004). Inelutavelmente, "o desprezo a um determinado grupo social se apresenta [...] inconciliável com o respeito à dignidade da pessoa humana".

Contudo, isso ocorre, exatamente porque essa violação vai de encontro ao cerne dos direitos intrínsecos dos seres humanos, quais sejam os direitos humanos, que nada mais são do que um conjunto de direitos tão essenciais, os quais asseguram uma vida digna e a sobrevivência dos indivíduos (MEYER-PFLUG, 2009, p. 99). E nesse mesmo sentir, denota-se o racismo ambiental como uma das mais aviltantes violações da ordem jurídica e do direito ambiental por apresentar-se como "critério seletivo" de quem deve ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e quem não tem, pois seleciona através da raça, etnia, casta, classe, gênero, origem.

Não é despiciendo, pois, que há uma correlação direta entre a exploração da terra e a exploração das pessoas. Como se dá com os indígenas são a parte da população que se defrontam com algumas das piores formas de poluição, entre elas a do mercúrio usado nos garimpos e as populações marginais que vivem perto dos lixões e aterros sanitários, incineradores e de outros tipos de operações perigosas praticadas pelas empresas mineradoras (BULLARD, 2005). A poluição industrial se manifesta também no aleitamento materno das mães das grandes cidades como São Paulo ou Nova Iorque. No caso dos EUA, as reservas dos indígenas norte-americanos, estão sendo sitiadas pelo "colonialismo radiativo" (BULLARD, 2005).

O fato é que, em razão da marcante mudança, avanço e ousadia humanos, seja nos avanços tecnológicos ou agrícolas, o mundo tem experimentado significativas variações e danos ao meio ambiente. Diante desse quadro, é admissível que as pessoas façam um deslocamento interno, ou seja, no âmbito de cada Estado, ou deslocamentos externos, o que evidencia a mudança de um país e, por consequência, a busca de um refúgio – um local mais favorável no que diz respeito a tutela dos seus direitos básicos e inerentes à sua pessoa.

Premente, assim, a visualização de *todo* ser humano como parte integrante do *todo* ambiental, mas inevitavelmente considerado em si mesmo, de uma maneira universal e multicultural, pois somos um e formamos o todo, ao mesmo tempo e é nesse sentido que devemos contextualizar os refugiados ambientais, nesse texto igualmente chamados de refugiados do clima, como abordado a seguir.

3. OS REFUGIADOS DO CLIMA E A SUA INCOERENTE EXCLUSÃO DA TUTELA JURÍDICA

O mundo atual vivencia uma época de proliferação de direitos, advinda da constitucionalização dos direitos sociais (BOBBIO, 1992, p. 52), fato que exige a proteção

positiva do Estado. Contudo, e em contradição a referida proliferação verifica-se uma nova estrutura social produtora de riscos, o que demonstra a fragmentação da sociedade, importando no deslocamento da centralidade do poder político do Estado para novos modelos organizacionais, tais como ONGs e organismos supranacionais, para citar alguns (CARVALHO, 2008, p. 16).

A temática acerca dos deslocados do clima, também nominados como descolados ambientais, teve sua origem, quando o Alto Comissionado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) entendeu necessário considerar a aplicabilidade do conceito de refugiados a fim de enfrentar o problema dos fluxos maciços de migrantes na região centro-americana. Para tanto, foram adotados critérios com base na Convenção da Organização da Unidade Africana Regendo Aspectos Específicos dos Problemas de Refugiados na África de 1969 e nos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, culminando assim, na Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (adotada pelo "Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários", realizado em Cartagena, em novembro de 1984).

Na Declaração de Cartagena, foi recomendado o termo "refugiado" como designação de pessoas que têm fugido de seus países porque sua vida, sua segurança ou liberdade têm sido ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública, podendo-se aduzir-se que a condição de refugiado se deu ante o resultado de atos dos homens, bem como de desastres naturais (CARDOSO; RODRIGUES, 2013, p. 3).

A Convenção de Genebra de 1951, por sua vez, assinada sob a égide do ACNUR, reconhece como refugiado aquele que em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode regressar ao mesmo. Já os deslocados pelas mudanças climáticas não têm status ou proteção contemplados em nenhuma lei internacional, por isso o termo "deslocados ambientais" existe como alternativa, muito embora não exista nenhum arcabouço jurídico explícito amparando o indivíduo assim classificado (CARDOSO; RODRIGUES, 2013, p. 4).

Todavia, Essam El-Hinnawi (BOGARDI et al., 2007, p. 13), então pesquisador do Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente (UNEP), foi quem em 1985, utilizou o termo *refugiado ambiental* para se reportar a pessoas que estão envolvidas em situações de perigo em virtude do clima. Ao incorporar à definição do ACNUR a questão de pessoas que fogem ou deixam sua terra natal em função de ameaças de vida e segurança provocadas pelo ambiente, dentre essas ameaças quaisquer mudanças físicas, químicas e biológicas nos ecossistemas ou diretamente nos recursos naturais que o transformam tornando o ambiente impróprio de forma insustentável para manter ou reproduzir a vida humana, o pesquisador deu um passo importante na tentativa de proteger esses indivíduos, até então esquecidos pela esfera jurídica no âmbito internacional.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) define refugiados ambientais da seguinte forma: refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas

a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo (SERRAGLIO; AGOSTINI, 2014, p. 292).

Tufões, tornados, furacões, avanço do volume das águas dos oceanos, são fenômenos que transmudam o meio ambiente, gerando desastres tais o contínuo desaparecimento de espécies da fauna e da flora, o acúmulo crescente de lixo e resíduos industriais,a perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação, o aquecimento da atmosfera e as mudanças climáticas, a diminuição da camada de ozônio, a erupção de um vulcão; o deslocamento de pessoas cujas casas localiza-se em área destinada a ser alagada para o funcionamento de uma usina hidroelétrica; a costa que progressivamente perde espaço para o mar ou o local que progressivamente sofre desertificação em razão das mudanças climáticas; acidentes com reatores de usinas nucleares; locais destruídos por conflitos armados, a chuva ácida, entre outros; fatores esses que estimulam milhões de pessoas a se retirarem de seus locais de origem, por pura perda de como viver, o que origina, pois, o fenômeno dos *refugiados* ambientais.

Contudo, um questionamento é latente: como classificar e analisar de maneira isolada os deslocamentos populacionais em virtude de eventos naturais extremos e aqueles que envolvem a escassez de recursos e mudanças no ambiente, muitos deles anteriores até a definição atual?

Em abril de 2007, o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU, divulgou relatório no qual descrevia um cenário devastador, caso medidas concretas para diminuir o aumento da temperatura não fossem adotadas. Todos os mananciais de água doce, responsáveis pelo abastecimento milhões de pessoas no mundo, estão em risco, segundo o documento. Ainda de acordo com o IPCC, alguns dos impactos das mudanças climáticas já são inevitáveis, mas ainda haveria tempo para proteger a humanidade de algumas das conseqüências mais desastrosas, dependendo de uma rápida mudança nas estratégias globais quanto às emissões de CO_2 (PACHECO, 2007, p. 6).

Certo é que a problemática do conceito serve de aporte para todo e qualquer deslocamento que seja motivado pelo ambiente. Seja por eventos extremos, com efeitos temporários ou com efeitos permanentes. Culminando, assim, na conclusão de que os "deslocados ambientais" são parte de um conceito derivado do termo "refugiados" (RODRIGUES, 2013, p. 15676).

No caso das grandes cidades, para onde muitos desses indivíduos são sumariamente deslocados, indígenas, ribeirinhos e outros tantos tendem a desaparecer, muitas vezes escondendo suas origens para poderem se candidatar ao emprego e serem aceitos, enfim. É uma realidade "indesejável à sociedade", eivada de preconceitos, de racismo ambiental, visto que são tais excluídos que ocupam, na maioria, as periferias marginalizadas, os diferentes locais onde a miséria é o predomínio, humilhando e negando de todas as formas a cidadania.

Neste sentir, necessário o gerenciamento ambiental, através da confluência do direito internacional dos refugiados e do direito ambiental internacional com base nos Direitos Humanos, eis que este é o competente para tratar, na esfera internacional, de questões relativas à proteção ambiental, à sustentabilidade e à ecologia. Ademais, as

mudanças globais (com as mudanças climáticas e eventos externos) e a já preocupante situação de refugiados ao longo do mundo, em especial àqueles provenientes dos locais mais pobres do globo, torna o tema de interesse e reconhecimento mundiais.

A questão não é tão somente política, mas também econômica e social, tendo em vista ampla necessidade de medidas públicas internacionais, para o nivelamento dos povos, a fim de que se alcance mundialmente uma sociedade mais justa e mais plural, em decorrência de um incisivo comprometimento coletivo e comum para com a dignidade da pessoa humana, onde a cooperação e a solidariedade devem se fazer presentes (SPIELMAN, 2003, p. 114). E por tratar a dignidade humana, refira-se ao afirmar que a dignidade da pessoa não se divide e depende tanto dos direitos econômicos e sociais quanto dos direitos civis e políticos, como bem define Delmas-Marty (2004, p. 81).

Inolvidável, em termos jurídicos e humanos, a inadmissão de obste à concessão de refúgio "sob a escusa de inexistência de supedâneo legal que conceda qualidade de cidadão a uma pessoa que se vê furtada das mínimas condições de vida e desenvolvimento em sua terra, em decorrência de desastres ambientais" (RODRIGUES, 2010, p. 157). A negação de refúgio aos que assim são vitimados em decorrência de catástrofes climáticas configura brutal ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio que deve ser o móvel do direito cosmopolita, internacional e humano, eis que o refugiado, ser humano como todos os outros que não se encontrem em tal situação deve ser consagrado como tal, sem qualquer entrave ao seu direito de pleno e saudável desenvolvimento, o que denota, por conseguinte, uma postura ética-ambiental.

4. CONTORNANDO AS INJUSTIÇAS SOCIOAMBIENTAIS ATINENTES AOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS: UMA QUESTÃO DE ÉTICA E DE DIREITO

A ética pode ser definida como uma ciência ramificada da filosofia que analisa a natureza do que é considerado adequado e moralmente certo, e que tem por objeto a moral humana, delimitada no tempo e no espaço (AZEVEDO, 2010, p. 2). Possuindo, contemporaneamente, novas dimensões, a qual pode ser pensada inclusive a partir da natureza, sobre o ecossistema, sobre as novas tecnologias, implicando numa responsabilidade moral do indivíduo quando de sua atuação (JONAS, 2006, p. 60).

Acerca disso, Fausto de Azevedo (2010, p. 3) explica que existem duas concepções fundamentais dessa ciência:

> [...] 1.ª a que a considera como ciência do fim para o qual a conduta dos homens deve ser orientada e dos meios para atingir tal fim, deduzindo tanto o fim quanto os meios da natureza do homem; 2.ª a que a considera como a ciência do móvel da conduta humana e procura determinar tal móvel com vistas a dirigir ou disciplinar essa conduta. Essas duas concepções, que se entremesclaram de várias maneiras na Antiguidade e no mundo moderno, são profundamente diferentes e falam duas línguas diversas. A primeira fala a língua do ideal para o qual o home se dirige por sua natureza e, por conseguinte, da "natureza", "essência" ou "substância" do homem. Já a segunda fala dos "motivos" ou "causas" da conduta humana, ou das "forças" que a determinam, pretendendo ater-se ao conhecimento dos fatos. A confusão entre ambos os pontos de vista heterogêneos foi possibilitada pelo fato de que ambas costumam apresentar-se com definições aparentemente idênticas do bem. Mas a análise da noção de bem logo mostra a ambiguidade que ela oculta, visto que bem

> pode significar ou o que é (pelo fato de que é) ou o que é objeto de desejo, de aspiração etc., e estes dois significados correspondem exatamente às duas concepções de Ética acima distintas. De fato, é característica da concepção 1.ª a noção de bem como realidade perfeita ou perfeição real, ao passo que na concepção segunda encontra-se a noção de bem como objeto de apetite. Por isso, quando se afirma que "o bem é a felicidade", a palavra "bem" tem um significado completamente diferente daquele que se encontra na afirmação "o bem é o prazer". A primeira asserção (no sentido em que é feita, p. ex., por Aristóteles e por Tomás de Aquino), significa: "a felicidade é o fim da conduta humana, dedutível da natureza racional do homem", ao passo que a segunda asserção significa "o prazer é o móvel habitual e constante da conduta humana". Como o significado e o alcance das duas asserções são, portanto, completamente diferentes, sempre se deve ter em mente a distinção entre ética do fim e ética do móvel, nas discussões sobre ética.

A ética deve existir para ordenar as ações dos homens e regular o poder de atuar. Sendo cada vez mais necessária, quanto maiores forem os poderes do agir que ela tem de regular. Por isso, Jonas (2006, pp. 65-66) elucida que "capacidades de ação de um novo tipo, tal qual o agir coletivo-cumulativo-tecnológico, exigem novas regras da ética, e talvez mesmo uma ética de novo tipo", uma nova resposta ética.

A estabilização da relação homem-ambiente depende de uma nova e ética postura humana, que respeite e preserve a natureza, consagrada como matriz da vida, e não simplesmente como artefato que sirva aos interesses do homem, inserindo um modelo de cooperação entre ambos, ultimando-se a harmonização e o interesse de todos. Nesse diapasão, Marina Lencastre (2006, p. 29) assevera que:

> *Land ethic* baseia-se num código de boa conduta face à natureza e às suas regularidades (de que a ética da caça é um exemplo), e consiste numa forma de orientar o comportamento em determinados contextos naturais, não sendo em primeira instância uma ética do prescrito, mas sim uma ética das virtudes da autolimitação e do respeito. É uma ética local, circunstancial e não universalizável, no sentido em que reconhece a existência de nichos bióticos darwinianos, isto é, de conjunturas co-evolutivas locais, diferentes umas das outras, que convém considerar na hora de agir. Esta ética da comunidade biótica resulta numa consideração e concentrada do uso da terra e dos seus habitantes, que não impõe nem a fusão com a natureza, nem a sujeição às suas regras.

O pensamento e o agir fundado num ecocentrismo, imprime força à "ética ambiental que é a ética praticada pelo ser humano relativamente ao meio ambiente, logo, uma extensão daquela que ele pratica em relação a si e ao seu meio social" (AZEVEDO, 2010, p. 4). Trata-se de uma disciplina dita nas bases filosóficas na década de 1970, por conta da preocupação formada na década de 1960 quanto aos efeitos danosos e ameaçadores que a tecnologia, a produção industrial, a expansão econômica e populacional acarretava ao ambiente.

Nossos deveres morais são analisados pela ética ambiental ante as questões que se debruçam sobre quais direitos e obrigações temos para com o meio ambiente, ao passo que a ética ambiental se complementa ao ser fundada em normas e ao "querer" modificar o *ethos*, criando atitudes e formando a personalidade moral em relação ao meio ambiente, e consubstanciando um valor ontológico da natureza, que fundamente a relação homem-natureza. E ao falar em cuidado, impede a análise do critério balizador do agir cuidadoso, ou seja, a responsabilidade da ação/omissão, que abarca a atitude humana

global, compreendendo-se o ser humano "numa rede de interdependências bióticas, sociais" e ambientais, das quais dependem o crescimento da vida planetária (JUNGES, 2010, p. 80).

Em nossa legislação pátria verifica-se que através da disposição de um capítulo especificamente dedicado ao meio ambiente, o constituinte definiu o que viria a se tornar o núcleo normativo do direito ambiental brasileiro, consubstanciando uma proteção constitucional do meio ambiente que demonstra o ápice de um regime constitucional que se dedica de forma difusa à gestão dos recursos ambientais (LIETE, 2010, p. 16).

Dessa forma, e em consonância com a normatização ambiental, é translúcido o fato de que a estabilização da relação homem-ambiente depende de uma nova e ética postura humana, que respeite e preserve a natureza, consagrada como matriz da vida, e não simplesmente como artefato que sirva aos interesses do homem, inserindo um modelo de cooperação entre ambos, ultimando-se a harmonização e o interesse de todos. Cuida-se de uma forma do pensar/agir que ultrapasse o pensamento moderno capaz de visualizar a pessoa humana autonomamente e de forma "desconectada do seu ambiente vital e social, posicionado acima e diante da natureza reduzida a objeto", para, assim compreendê-la "inserida numa rede de interdependências bióticas e sociais, das quais dependem a sua sobrevivência e o crescimento vital", como bem delineia Roque Junges (2010, p. 80).

Necessário, pois, que se alce um "paradigma cultural ecológico", ou seja, uma "crítica radical à autonomia solipsista da modernidade e uma proposta de compreensão da realidade em suas inter-relações e não como puro coma de entidades individuais" para que se obtenha uma solução balisadora dos fenômenos detonadores de racismo ambiental que, por sua vez, deflagram juntamente com as mudanças climáticas, o fenômeno dos refugiados ambientais (JUNGES, 2010, p. 72).

Tamanho é o desrespeito para com o próximo, inexplicável é a falta de consideração de que vivemos em sociedade, incomensurável é a barbaridade perpetrada em razão do dinheiro. Com isso, direitos fundamentais são violados diuturnamente, a normatização, é relegada a meros escritos, e as pessoas subjugadas a coisas. O meio ambiente, deixa de ser visto como parte integrante do todo e passa a ser considerado como mero fornecedor de matéria-prima para a satisfação dos gananciosos pelo progresso.

Assim sendo, urge asseverar que ao tratarmos do meio ambiente, a referência se faz a um direito fundamental, assim entendido na sistemática mundial, logo, merecedor de total guarida e respeito da sociedade. E nesse sentir, a limitação, a tolerância de atos para com o meio ambiente, consagrado como direito fundamental humano, deve ser auferida em consonância com conceitos éticos, pois a atuação humana é a principal força desencadeadora de modificações ambientais.

Norberto Bobbio (1992, p. 44) alude que os chamados direitos fundamentais são fruto de uma construção histórica do desenvolvimento da sociedade, que surgem gradativamente, a partir do próprio desenvolvimento e complexificação das relações humanas. "A natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada", como delineia Hans Jonas (2006, p. 39). Porém, que condições, deveres ou posições se exige à tanto?

A busca se dá pelos limites do tolerar a atitude, que para Leonardo Boff (2005, p. 1) estão no sofrimento, nos direitos humanos e nos direitos da natureza. Lá onde pessoas são desumanizadas, aí termina a tolerância. Ninguém tem o direito de impor sofrimento injusto ao outro, e entenda-se aqui como outro, a natureza também, eis que todos compomos "um" no planeta. Homens/meio ambiente/seres vivos: natureza/unidade de vida no mundo.

Os Direitos Humanos perfazem a órbita mundial e remontam ao humano. A dignidade da pessoa humana, o meio ambiente e a historicidade que a eles se aludem são dignas de referência. Razão pela qual o não podemos permitir a disseminação do racismo ambiental como caracterizador que é do fenômeno dos refugiados do clima. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida [...]" (LOURES; SANTOS JUNIOR, s/d, p. 3). O Movimento Justiça Ambiental abraçou este princípio que integra não só o Direito Ambiental brasileiro, como também o Direito Ambiental Internacional, ao associá-lo ao seu princípio 12.º segundo o qual os recursos ambientais dispostos à fruição racional devem alcançar uniformemente todos os membros da sociedade.

A equidade no acesso aos recursos naturais só é possível quando há "oportunidades iguais diante de casos iguais ou semelhantes" (MACHADO, 200, p. 42). O acesso eqüitativo também significa que os bens ambientais não devem ficar restritos à utilização atual, mas deve observar as futuras gerações para evitar-se o esgotamento desses recursos, desdobrando-se em um novo princípio: o do direito ao desenvolvimento sustentável.

Ademais, a existência de um dever fundamental ecológico representado pelo dever de defesa e proteção do ambiente carece de suporte constitucional, haja vista que traduz a ideia de "responsabilidade-conduta" que pressupõe um imperativo categórico -ambiental, assim formulado: "age de forma a que os resultados da tua ação que usufrui dos bens ambientais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras" (CANOTILHO, 2010, p. 57).

Aliado a isso, é necessário que as injustiças ambientais por elas sofridas e aquelas que atingem as populações urbanas sejam entendidas como parte de uma luta contra o desenvolvimento desumano visualizado nos dias atuais e que se pauta pela ganância e pelo preconceito, na sua busca insaciável de mais exploração e mais lucro. E essa luta requer a articulação e a cumplicidade de todos – populações atingidas, movimentos sociais, academia e ONGs – em torno de um projeto de sociedade mais humano e mais justo.

Necessário suscitar a indignação e mostrar que todas essas injustiças, urbanas e rurais, só terão solução na medida em que tratadas com responsabilidade e ética, que envolvam o combate ao racismo impregnado na sociedade ao mesmo tempo em que se procura um projeto de desenvolvimento verdadeiramente democrático para o nosso planeta. A perquirição deve ser pela unicidade dos povos, numa congregação pelo todo: homem-natureza, em respeito à normatização, que insculpe deveres em relação à pessoa, através dos Direitos Humanos, Fundamentais e do Direito Ambiental, tudo de forma a que se ultime o desenvolvimento humano, social e ambiental em proporções globais, iniciadas, entretanto, a partir de uma conduta ética e responsável de cada um de nós em relação ao outro e à natureza que nos acolhe e subsidia o sustento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática dos que buscam refúgio por sofrerem demasiadamente os efeitos das mudanças climáticas perpetradas em decorrência das intervenções humanas desenfreadas e desrespeitosas ao meio ambiente, nos remete à questão do racismo ambiental, como propulsor ao fenômeno dos refugiados do clima. Nesse sentido, ainda permitir que referidos acontecimentos sejam vivenciados frequentemente, não deve ser um dos móveis da sociedade contemporânea, que visa a igualdade e o bem, numa busca incessante por uma sociedade mais justa, mais equânime e mais plural. Acerca disso, Hanna Arendt (1989, p. 234) bem delineia:

> Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim, como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substancialmente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades — o seu estatuto político- vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial. Que é ser tratado pelos outros como semelhantes.

Torna-se cada vez mais premente a busca por soluções globais para os problemas ecológicos eis que os problemas ambientais são transfronteiriços, carentes de interpelação, e de solução, fulcradas em atitudes igualmente globais e indissociadas da ética ambiental que deverá ter a dimensão responsável e planetária na medida que compreenda "a Terra como uma simbiose entre bioesfera e humanidade a ser preservada e cuidada" (JUNGES, 2010, p. 108). O risco e a incerteza, no cenário mundial atual podem ser definidos como uma característica da vida humana e ambiental, vida que deve ser socialmente garantida, perpetrada e propulsora de desenvolvimento como forma de se alcançar dignidade e melhoria, sempre e cada vez mais, numa completa interação entre homem e meio ambiente a fim de que se complementem para o alcance do bem, desenvolvimento e felicidade comuns.

Para tanto, deverá ocorrer uma estruturação da ética ecológica através da edificação da ética do caráter, da personalidade, da virtude, em consonância com um embasamento jurídico ambiental que proclame e assegure a melhor forma e a mais sustentável possibilidade de desenvolvimento da vida na/da natureza, juntamente com a necessária integração entre natureza-homem-ética e Direito, pois só assim, o ser humano poderá viver com igualdades de condições e em consonância ao meio ambiente, num mútuo amparo e acolhimento representativos de desenvolvimento aliado à evolução e bem comum.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados – Convenção de Genebra. 1951.

ARENDT, Hanna. Origens do totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AZEVEDO, Fausto A. de. Ainda uma vez a ética e a ética ambiental. **Revista Intertox de Toxicologia, Risco Ambiental e Sociedade**, São Paulo, v. 3, n. 2, pp. 2-9, mar.-jun, 2010.

BECK, Ulrich. **A Sociedade do Risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento.São Paulo: 34, 2010.

BECK, Ulrich. Teoria de la Sociedad del Riesgo. In: **Las Consecuencias Perversas de la Modernidad.** Tradução: Celso Sánchez Capdequi. Barcelona: Anthropos, 1996.

BEDER, Sharon. Costing the Earth: equity, sustainable development and environmental economics. **New Zealand Journal of Environmental Law**, Auckland, v. 4, pp. 227-243, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOFF, Leonardo. Limites da tolerância. **Correio do Brasil,** Rio de Janeiro, 10 mar. 2005. Disponível em: ‹http://correiodobrasil.com.br/noticias/opiniao/limites-da-tolerancia/82374›. Acesso em: 06 dez. 2014.

BOGARDI, Janos et al. Control, Adapt or Flee: How to face Environmental Migration? Bonn: UNU Institute for Environment and Human Security, 2007.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 82.424/RS. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em 17 set. 2003 – Tribunal Pleno. Publicado em 19 mar. 2004. Voto do Min. Carlos Velloso.

BULLARD, Robert. Ética e Racismo ambiental. **Revista Eco 21**, Rio de Janeiro, ano 15, n. 98, s/p, jan. 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português. In: ____; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARDOSO, Tatiana de A. F. R.; RODRIGUES, Dulcilene Ap. Mapelli. **O Combate aos Deslocados Ambientais. Ciências Sociais Aplicadas em Revista,** Marechal Cândido Rondon, v. 12, pp. 1-25, 2013.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro:** a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

GOMES, Carla Amado. **Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Proteção do Ambiente.** Coimbra: Coimbra, 2007.

JONAS, Hans. **O Princípio da Responsabilidade.** Tradução: Luiz Barros Montes/Marijane Lisboa: Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental.** São Leopoldo: Unisinos, 2010.

LEITE, José Rubens Morato e FERREIRA, Heline Sivini. Tendências e Perspectivas do Estado de Direito Ambiental. In:____. et al. **Estado de Direito Ambiental:** tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

LENCASTRE, Marina Prieto Afonso. Ética ambiental e educação nos novos contextos da ecologia humana. **Revista Lusófona de Educação**, Lisboa, v. 8, pp. 29-52, 2006.

SANTOS JUNIOR, Humberto Adami; LOURES, Flavia Tavares Rocha. **O papel do advogado na aplicação da Justiça Ambiental e no combate ao Racismo Ambiental.** Rio de Janeiro, s/d. Disponível em: <http://www.adami.adv.br/artigos.asp>. Acesso em: 25 jul. 2015.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia del Riesgo.** Tradução: Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: UIA, 1992.

MACHADO, Paulo. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio.: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, INFORMAR ANO, VOLUME, NÚMERO, PÁGINAS, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração de Cartagena. 1984.

PACHECO, Tania. Inequality, Environmental Injustice, and Racism in Brazil: beyond the question of colour. **Development in Practice Journal,** Abingdon, v. 18, n. 6, pp. 713-725, nov. 2008.

____. Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania. In: **Justiça pelas Águas:** enfrentamento ao Racismo Ambiental. Salvador: Superintendência de Recursos Hídricos, 2008.

RODRIGUES, DULCILENE Ap. M. É Possível Falar-se em Risco Ambiental como Produto do Fenômeno Refugiados Ambientais? In: JORNADA LUSO-BRASILEIRA DE DIREITO DO AMBIENTE. 7. 2010. Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: UFSC, 2010.

____. Refugiados Ambientais: Necessária Tutela do Direito Internacional? Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Lisboa, a.2, n. 13, pp. 15652-15679, 2013.

SELENE, Herculano, PACHECO, Tania. **Racismo Ambiental.** Rio de Janeiro: Fase, 2006.

SERRAGLIO, Diogo A.; AGOSTINI, Andreia M. Os refugiados ambientais e o princípio da cooperação na esfera do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca R.; WINTER, Luiz Alexandre. **Direito Internacional.** Curitiba: Classica, 2014.

SOUZA, Arivaldo S. de, OLIVEIRA, Thiago P. O racismo ambiental na Ilha de Cururupeba. In: SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR: reforma universitária. 7. Salvador. **Resumos...** Salvador: UCSAL, 2004.

SPIELMAN, Carlos André. O Direito Constitucional e o Ativismo Judicial Transnacional. In: ANDRADE, André G. **A constitucionalização do Direito:** a Constituição como *locus* da Hermenêutica Jurídica. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

ZOLO, Danilo; BECK, Ulrich. A sociedade global do risco: um diálogo entre Danilo Zolo e Ulrich Beck. **Prima Facie-Direito, História e Política**, João Pessoa, v. 1, n. 1, pp. 18-39, 2002.

RECEBIDO EM: 11/12/2015
APROVADO EM: 16/02/2016